

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 14052/001.406/92-46

NCA

Sessão de 26 de janeiro de 1995

ACORDAO No. 102-29.655

RECURSO No. : 81.351 - FINSOCIAL - FATURAMENTO - EX.: DE 1988

RECORRENTE : IRMAOS SARAIVA LTDA

RECORRIDA : DRF - BRASILIA - DF

FINSOCIAL - Mantido o lançamento fiscal no processo matriz, a exigência derivada há de ser mantida na mesma proporção. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMAOS SARAIVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE

JULIO CESAR DONES DA SILVA

- RELATOR

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Carlos Passuello e João Aprígio Bizzerra (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Ursula Hansen.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 14052/001.406/92-46

RECURSO Nº.: 81.351

ACORDÃO Nº.: 102-29.655

RECORRENTE : IRMAOS SARAIVA LTDA

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com a notificação do Contribuinte, para recolher o crédito tributário apurado no valor de 117,94 UFIR, tendo em vista que a constatação pelo Fisco de omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação das obrigações relativas ao ano-base de 1987.

Intimado a recolher o crédito tributário legalmente constituído, o Contribuinte às fls. 09/13 apresenta tempestivamente impugnação alegando que foi devidamente comprovado no processo matriz o pagamento das obrigações enunciadas na notificação e, ao final requer que seja julgado improcedente o processo matriz, bem como os que dele originaram, ou seja, o presente feito, por se tratar de reflexo do primeiro.

As fls. 15, a informação fiscal no sentido de que nenhum fato novo foi acrescentado aos já conhecidos por ocasião da lavratura do auto de infração ora impugnado e, ao final propõe a manutenção da cobrança do crédito tributário.

Encaminhado os autos à divisão de tributação, a Auditora Fiscal anexa às fls. 16/18, cópia da decisão proferida no processo matriz e, propõe que seja decidido da mesma forma no presente feito.

Com base nas informações prestadas pelos Auditores Fiscais, o Delegado da Receita Federal toma conhecimento da impugnação por tempestiva, para, no mérito, julgar procedente o lançamento levado a efeito contra o Contribuinte, determinando o prosseguimento na cobrança do crédito constituído.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 14052/001.406/92-46

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 14052/001.406/92-46

ACORDÃO Nº. 102-29.655

Ciente da decisão, às fls. 23/25 o Contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando os termos da peça impugnatória.

Encaminhado os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, o Ilmo. Sr. Dr. Presidente Helvécio Escovendo Barcellos às fls. 31, informa no sentido de que a exigência de IRPF é na maioria dos casos chamada de "processo matriz" enquanto a exigência de contribuição do mesmo modo, é denominada de "decorrente" ou "reflexiva", assim sendo, visto que o processo matriz será apreciado pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do inciso VIII, do artigo 32 do regimento interno do Segundo Conselho e determinou a baixa dos autos em diligência junto à repartição de origem a fim de que a mesma junte aos autos cópia da decisão prolatada no processo matriz, para, após, devolver a esta Egrégia Corte.

As fls. 31/35, é anexado aos autos cópia da decisão do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes prolatada no processo matriz e, ao final os autos remetidos ao referido Conselho.



E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 14052/001.406/92-46

ACÓRDÃO Nº 102-29.655

V O I O

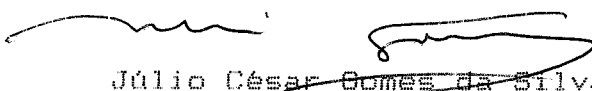
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

Cabe salientar que no processo matriz, foi negado provimento ao recurso interposto.

Assim sendo, como é pacífica a jurisprudência dos Tribunais, no sentido de que todo processo decorrente de outro, deve ser dada solução idêntica aquela adotada naquele da qual decorre e, atendendo ao fato de que foi negado provimento ao recurso interposto no processo matriz, conheço do recurso por ser tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de janeiro de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.